

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 04 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

240 | 18

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, que altera e inclui dispositivos na Lei nº 10.259/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.751/2018 cria a Gratificação de Atividade Legislativa (GAL). Conforme o § 4º do art. 32-A da Lei nº 10.259/2014, acrescido pelo art. 2º deste projeto de lei, a gratificação é extensível aos inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

Art. 32-A.

§ 4º Esta gratificação, por compor a remuneração do cargo efetivo, é extensível, no que couber, aos inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

Os Estados-membros devem observar os princípios contidos no art. 40 da Constituição da República:

Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755).

[ADI 369, rel. min. Moreira Alves, j. 9-12-1998, P, DJ de 12-3-1999.]

= ADI 4.698 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-12-2011, P, DJE de 25-4-2012

Consoante com o § 3º do art. 40 da Constituição da República, o Regime Previdenciário tem natureza retributiva. Desde o advento da EC 20/98 a seguridade social ganhou um cunho retributivo, pelo qual o servidor deve receber proventos em congruência com suas contribuições:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

GRIFAMOS



ESTADO DA PARAÍBA

Por conseguinte, contraria a Constituição incrementar os proventos e pensões com a Gratificação de Atividade Legislativa, sem que tenha havido formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício respectivo.

Ainda que se possa superar a suscitada inconstitucionalidade ou que se possa alegar que só farão jus à GAL aqueles que tiverem contribuído para previdência, a verdade é que o texto legal proposto neste projeto de lei deixa margem preponderante para que qualquer aposentado ou pensionista faça jus a tal gratificação a partir de eventual sanção deste projeto de lei. A consequência disso será a formação de um enorme passivo para o Estado da Paraíba:

Compete ao ente federado a que se vincula o servidor cobrir eventual insuficiência financeira decorrente do pagamento de benefícios previstos nos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, lógica que se aplica ao custeio das aposentadorias especiais, afastando-se a incidência do art. 195, § 5º, da CF.

[MI 1.271 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2013, P, DJE de 21-11-2013.]

Quanto à possibilidade desse passivo, a Paraíba Previdência informou o seguinte:

No que diz respeito à repercussão financeira do PL nº 1.751/2018 no âmbito da PBPREV, caso venha a ser sancionado o citado projeto de lei irá **ensejar um custo mensal de aproximadamente R\$ 303.928,58 para este ente previdenciário**, levando-se em consideração aposentados e pensionistas conforme planilha de cálculo que segue em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA



Assim sendo, de posse de tais informações, e tendo conhecimento da situação deficitária em termos financeiros e atuariais da PBPREV, vislumbrando-se um acréscimo de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) caso o supracitado projeto de lei venha a ser sancionado, o que seria por ora bastante temeroso.

GRIFAMOS

Assim, com a devida vénia, vejo como contrário ao interesse público dispositivo de projeto de lei que, caso sancionado, responsabilizará o erário público (PBPRev) por rombo de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 anuais. Enfatize-se que esse valor apenas se refere aos atuais aposentados e pensionistas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o § 4º do art. 32-A da Lei nº 10.259/2014, acrescido pelo art. 2º deste projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 11.099

DE 04 DE ABRIL DE 2018.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 10.259/2014, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso V ao art. 27 da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 27.....
V - Gratificação de Atividade Legislativa;”
..... (NR)”

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos à Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014:

“Subseção III Da Gratificação de Atividade Legislativa

Art. 32-A. A Gratificação de Atividade Legislativa, Símbolo PL-GAL, prevista no inciso V do artigo 27 desta Lei, de natureza remuneratória geral na composição salarial, parcela que integra permanentemente a remuneração dos servidores efetivos e estáveis da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, será concedida a estes nos termos desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Atividade Legislativa de que trata o “caput” deste artigo destina-se a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e integra a sua remuneração para todos os efeitos legais.

§ 2º O valor da Gratificação de Atividade Legislativa será correspondente a 100% (cem por cento) da parcela prevista no inciso I do artigo 27 desta Lei, referente à classe A de cada cargo, nos termos dos Anexos desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA

fixando o percentual de 4% (quatro por cento), a partir de agosto de 2018, para fins de revisão geral dos subsídios e vencimentos, destinados aos ocupantes dos cargos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, excetuando-se a aplicação do parágrafo único do art. 29, para o ano de 2018.

§ 3º A Gratificação de Atividade Legislativa integrará o 13º salário, férias, seu terço constitucional e todas as licenças remuneradas concedidas ao servidor efetivo ou estável por força constitucional.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O servidor colocado a disposição de outro órgão não fará jus ao recebimento da PL - GAL.

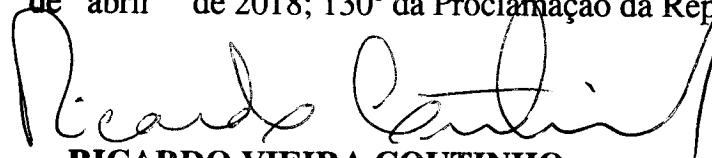
Art. 32-B. *A Gratificação de Atividade Legislativa será implantada em 1º de janeiro de 2019.*"

Art. 3º Os Anexos V e VII da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar, respectivamente, com a redação dos Anexos desta Lei, conforme indicação própria.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa,
de abril de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO V

TABELA DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO 2018

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO E ANALISTA LEGISLATIVO	CLASSE A	1.003,38	2.006,76	3.010,14
	CLASSE B	1.153,88	2.307,76	3.461,64
	CLASSE C	1.326,97	2.653,93	3.980,90
	CLASSE D	1.526,01	3.052,03	4.578,04
	CLASSE E	1.754,92	3.509,83	5.264,75
	CLASSE F	2.018,14	4.036,28	6.054,42
	CLASSE G	2.320,87	4.641,75	6.962,62
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE A	716,70	1.433,39	2.150,09
	CLASSE B	824,19	1.648,38	2.472,57
	CLASSE C	947,82	1.895,65	2.843,47
	CLASSE D	1.090,01	2.180,03	3.270,04
	CLASSE E	1.253,51	2.507,02	3.760,54
	CLASSE F	1.441,53	2.883,07	4.324,60
	CLASSE G	1.657,77	3.315,54	4.973,31
ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE A	597,25	1.194,50	1.791,75
	CLASSE B	686,85	1.373,69	2.060,54
	CLASSE C	789,86	1.579,72	2.369,58
	CLASSE D	908,35	1.816,69	2.725,04
	CLASSE E	1.044,59	2.089,17	3.133,76
	CLASSE F	1.201,27	2.402,55	3.603,82
	CLASSE G	1.381,46	2.762,93	4.144,39

CARGO	REFERÊNCIA	SUBSÍDIO
AUDITOR	CLASSE A	16.243,23
	CLASSE B	19.491,87
	CLASSE C	23.390,23

PL



ESTADO DA PARAÍBA



PROCURADOR	2ª CLASSE	19.330,77
	1ª CLASSE	21.263,84
	CLASSE ESPECIAL	23.390,23

ANEXO VI

TABELA DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 2019

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	PL-GAL	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO E ANALISTA LEGISLATIVO	CLASSE A	1.003,38	2.006,76	1.003,38	4.013,53
	CLASSE B	1.153,88	2.307,76	1.003,38	4.465,02
	CLASSE C	1.326,97	2.653,93	1.003,38	4.984,28
	CLASSE D	1.526,01	3.052,03	1.003,38	5.581,42
	CLASSE E	1.754,92	3.509,83	1.003,38	6.268,13
	CLASSE F	2.018,14	4.036,28	1.003,38	7.057,80
	CLASSE G	2.320,87	4.641,75	1.003,38	7.966,00
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	CLASSE A	716,70	1.433,39	716,70	2.866,78
	CLASSE B	824,19	1.648,38	716,70	3.189,26
	CLASSE C	947,82	1.895,65	716,70	3.560,17
	CLASSE D	1.090,01	2.180,03	716,70	3.986,74
	CLASSE E	1.253,51	2.507,02	716,70	4.477,23
	CLASSE F	1.441,53	2.883,07	716,70	5.041,30
	CLASSE G	1.657,77	3.315,54	716,70	5.690,01
ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE A	597,25	1.194,50	597,25	2.389,00



ESTADO DA PARAÍBA

CLASSE B	686,85	1.373,69	597,25	2.657,79
CLASSE C	789,86	1.579,72	597,25	2.966,83
CLASSE D	908,35	1.816,69	597,25	3.322,29
CLASSE E	1.044,59	2.089,17	597,25	3.731,01
CLASSE F	1.201,27	2.402,55	597,25	4.201,07
CLASSE G	1.381,46	2.762,93	597,25	4.741,64

CARGO	REFERÊNCIA	SUBSÍDIO
AUDITOR	CLASSE A	16.243,23
	CLASSE B	19.491,87
	CLASSE C	23.390,23
PROCURADOR	2ª CLASSE	19.330,77
	1ª CLASSE	21.263,84
	CLASSE ESPECIAL	23.390,23



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

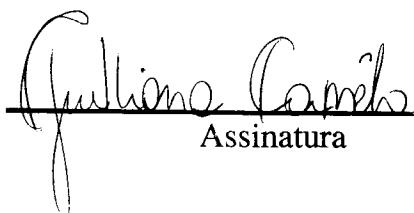
Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera e inclui dispositivos na Lei nº 10.259/2014, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba” e dá outras providências”.
(04 laudas).

Autógrafo nº 817/2018

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 04 / 2018; **HORÁRIO:** 12h .50

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3



Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS A APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 240
Em 09/04/2018

José
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO <u>HERUACID BEZERRA</u>
EM <u>17/04/18</u>
<u>Jabu</u> ✓
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

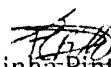
Propositora: Veto nº 240/2018.

Autoria: Governador do Estado.

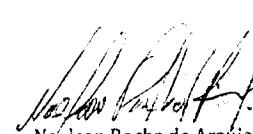
Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.751/2018 de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, o qual "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba".

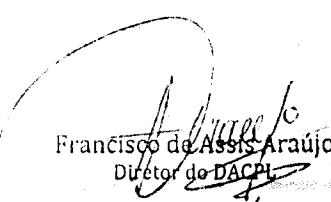
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.531, página 02, na data de 11 de abril de 2018.

João Pessoa, 11 de abril de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N° 240/2018
AO PROJETO DE LEI N° 1.751/2018

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que “*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba*”. **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1.751/2018, que “*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba*”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.751/2018 cria a Gratificação de Atividade Legislativa - GAL e em seu art. 2º, inclui o §4º no art. 32-A da Lei nº 10.259, de 09 de janeiro de 2014, cuja redação dispõe que *"Esta gratificação, por compor a remuneração do cargo efetivo, é extensível, no que couber, aos inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba"*.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o fundamentou em razões jurídicas, conforme consta nas razões do voto encaminhado a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora..."

A **alegação jurídica** é a de que o art. 2º da propositura, ao estender a gratificação aos inativos e pensionistas, com a inclusão do §4º do art. 32-A, estaria violando a Constituição Federal, que, desde o advento da Emenda Constitucional 20/98, estabelece em seu art. 40, §3º a natureza retributiva do Regime Previdenciário.

Pois bem, analisando as razões jurídicas do voto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

Consoante se observa da leitura do art. 40, §3º da Constituição da república, o regime previdenciário tem natureza retributiva, desde o advento da PEC 20/98, pelo qual o servidor deve receber proventos em congruência com suas contribuições.

De fato, dispositivo vetado não observa o disposto no 3º do art. 40 da CF que estabelece que para o cálculo dos proventos de aposentadoria por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

Já no que se refere às alegações fáticas de contrariedade ao interesse público, também apresenta razão o Governador do Estado, pois se observa que não se tem a especificação dos recursos disponíveis específicos para o


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

atendimento deste novo encargo que surgiria com a sua conversão em lei, gerando um enorme rombo nas contas do Estado.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto parcial nº 240/2018 ao Projeto de Lei nº 1.751/2018.**

É o voto.

João Pessoa em 25 de abril de 2018.



Wellington Bezerra de Freitas
DEP.

Relator (a) Especial

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 25/04/2018
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

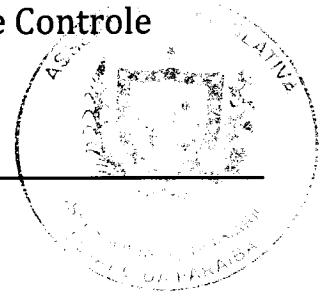
REQUERIMENTO N° _____/2018
(Do Dep. _____)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do art. 134 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), que seja incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, (25/04/2018), para apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto nº 240/2018 - Do Poder Executivo - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 1.751/2018 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, O QUAL "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA".**

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Leandro DEP.
Deputado Estadual



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETOL PARCIAL Nº 240/2018 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.751/2018 de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, o qual "Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba".

Certifico, que o Veto Parcial foi incluído em pauta através de requerimento de inclusão e recebeu parecer favorável pela manutenção do Veto Parcial proferido pela Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial e MANTIDO o Veto Parcial pela maioria dos Deputados presentes, com os votos contrários dos Deputados Camila Toscano; Bosco Carneiro; Bruno Cunha Lima; Renato Gadelha; Raniery Paulino; Tovar Correira Lima e Jutay Meneses, na Sessão da Ordem do Dia 14 de março de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 206/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Parcial 240/2018 - Projeto de Lei nº 1.751/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 25/04/2018, manteve integralmente o Veto Parcial nº 240/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.751/2018, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que “Altera e inclui dispositivos na Lei nº 10.259/2014, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba” e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
Gervásio Maia